

JUSTIÇA E PRIVACIDADE: UMA REFLEXÃO FILOSÓFICA A PARTIR DO CASO ESCHER

BRITES, Emanuele Letícia Ries

Resumo

RESUMO

O artigo examina a privacidade como limite estrutural ao exercício do poder estatal em contextos de segurança pública. Investiga-se se restrições à esfera privada, ainda que justificadas pela ordem pública, são compatíveis com uma concepção substantiva de justiça democrática. A fundamentação teórica apoia-se na teoria da justiça como equidade de John Rawls e na concepção de direitos como trunfos de Ronald Dworkin. Por meio de método analítico-argumentativo e da reconstrução do Caso Escher e outros vs. Brasil, sustenta-se que a relativização indevida da privacidade compromete a igualdade política e a legitimidade democrática. Conclui-se que a privacidade constitui condição normativa da justiça, e não obstáculo à segurança pública.

Palavras-chave: Privacidade; Justiça; Direitos Fundamentais; Vigilância Estatal; Caso Escher.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a privacidade como limite estrutural ao exercício do poder estatal em contextos de segurança pública. Nesse sentido, o tema central consiste em investigar se a restrição da esfera privada, ainda que justificada por objetivos legítimos de proteção da ordem pública, é compatível com uma concepção substantiva de justiça democrática.

Ao analisar situações práticas e jurisprudências, verifica-se que a conjuntura jurídica nacional tem abordado o problema das interceptações telefônicas predominantemente sob perspectiva procedimental, enfatizando

requisitos formais de legalidade, reserva de jurisdição e proporcionalidade. Entretanto, a invocação da proteção estatal, por si só, não constitui justificativa suficiente para ultrapassar o direito fundamental à privacidade.

A eventual restrição desse direito exige procedimento cauteloso, fundamentação adequada e controle jurisdicional efetivo. A adoção de um rito claro, proporcional e controlado revela-se imprescindível para evitar arbitrariedades e prevenir consequências futuras, tanto no plano individual, como a lesão irreparável à esfera íntima dos indivíduos, quanto no plano institucional.

Destaca-se o caso *Escher e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual se reconheceu que a interceptação e divulgação indevida de comunicações telefônicas, sem observância das garantias legais e convencionais, violou o direito à vida privada. O precedente reforça que a proteção da ordem pública não autoriza intervenções arbitrárias e evidencia a necessidade de limites jurídicos rigorosos ao exercício do poder estatal.

A pesquisa fundamenta-se na teoria da justiça como equidade, de John Rawls, e na concepção de direitos como trunfos, de Ronald Dworkin. A partir dessas matrizes teóricas, a privacidade é compreendida como liberdade básica indispensável à autonomia individual, ao livre desenvolvimento da personalidade e à participação democrática. A hipótese sustenta que a violação indevida da privacidade compromete a estrutura normativa da justiça ao transformar o cidadão em objeto de cálculo estatal, fragilizando a igualdade política, a confiança nas instituições e a legitimidade democrática.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A PRIVACIDADE COMO LIMITE ESTRUTURAL AO EXERCÍCIO DO PODER

A partir do processo de redemocratização inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou mecanismos fundamentais para a incorporação de direitos reconhecidos internacionalmente, com especial ênfase nos direitos humanos. Essa expansão protetiva permitiu um

redimensionamento da cidadania, conferindo aos indivíduos garantias que transcendem as fronteiras estatais, protegendo-os tanto no plano interno quanto no cenário internacional (PIOVESAN, 2013, p. 387-389).

Nesse panorama, o direito à privacidade consolida-se como um direito fundamental basilar. No ordenamento interno, a matéria é regulada pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além de garantir o sigilo das comunicações telefônicas no inciso XII. No plano infraconstitucional, vige a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo as hipóteses e os requisitos estritos para a interceptação telefônica voltada à instrução penal ou investigação criminal.

Ademais, no plano internacional, o artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), veda ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência, assegurando a tutela da honra e a proteção estatal contra ofensas à reputação. Entretanto, por não se tratar de direito absoluto, a própria Convenção estabelece, em seu artigo 11.2, a possibilidade de restrições, desde que previstas em lei, orientadas por finalidade legítima e estritamente necessárias em uma sociedade democrática.

Assim, diante de indícios concretos da prática de ilícitos, impõe-se ao legislador e aplicador do direito proceder à ponderação entre os artigos 11 e 32 da Convenção, harmonizando as exigências do bem comum com a salvaguarda individual da privacidade.

No cenário contemporâneo, essa fronteira entre o poder de polícia e a intimidade individual ganha novos contornos com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18). Conforme destacam Santos et al. (2022), surge um paradoxo na atuação estatal, ao mesmo tempo em que o Estado atua como guardião dos dados dos cidadãos, ele exerce um crescente poder de vigilância através do compartilhamento massivo de informações entre órgãos públicos. Esse fenômeno evoca o risco de uma vigilância de magnitude orwelliana, na qual o cidadão se torna plenamente visível ao Estado,

enquanto a administração permanece opaca quanto às finalidades reais do tratamento de dados (SANTOS et al., 2022).

A privacidade, portanto, deve ser compreendida como um elemento constitutivo da autonomia individual. Não se resume a uma mera proteção contra ingerências arbitrárias de terceiros, mas constitui uma condição normativa essencial para a livre formação da vontade e a construção da identidade.

Sob a ótica da autodeterminação informativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.649 e a ADPF 695, reforçou que o tratamento de dados pelo Poder Público não pode ser massivo ou geral, devendo ser estritamente específico e fundamentado no interesse público, sob pena de violar o núcleo essencial da dignidade humana (SANTOS et al., 2022).

Sob a perspectiva da teoria de John Rawls, as liberdades básicas gozam de prioridade lexical em relação a considerações de eficiência ou maximização de benefícios coletivos. Tal prioridade deriva do reconhecimento de que os cidadãos são pessoas livres e iguais, detentoras de concepções próprias do bem. De forma convergente, Ronald Dworkin sustenta que os direitos individuais funcionam como "trunfos" contra decisões que pretendam sacrificá-los em nome de interesses majoritários. O princípio do igual respeito e consideração veda que o Estado trate o indivíduo como mero instrumento para a execução de políticas públicas, ainda que voltadas à segurança.

Nesse sentido, pode-se concluir, portanto, que a privacidade opera como um limite estrutural ao exercício do poder. Sua função principal é demarcar fronteiras normativas que impeçam a expansão ilimitada da racionalidade securitária. A justiça, compreendida como equidade e respeito à dignidade moral, exige a preservação intransigente dessas fronteiras, garantindo que o cidadão permaneça como sujeito de direitos e não apenas como objeto de vigilância estatal.

2.2 O CASO ESCHER E A FRAGILIDADE DA JUSTIÇA EM CONTEXTOS DE SEGURANÇA

A autonomia individual não se reduz à mera liberdade formal de agir conforme os próprios interesses, ela compreende a capacidade de autodeterminação racional em condições de não subordinação. Para que essa faculdade seja efetiva, torna-se imprescindível a existência de um espaço protegido contra interferências arbitrárias, função esta desempenhada pela privacidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a vigilância constante altera qualitativamente o ambiente moral no qual as decisões são tomadas, pois a consciência do monitoramento produz autocensura e condiciona a formação da vontade, comprometendo a própria agência moral do sujeito.

Dessa forma, menciona-se a perspectiva de John Rawls, na qual a concepção de justiça fundamenta-se na prioridade lexical das liberdades básicas. Conforme leciona Rawls (2003, p. 60), cada pessoa tem direito a um esquema adequado de liberdades iguais compatível com o de todos. A privacidade integra esse núcleo protetivo inegociável, pois resguarda as condições institucionais para que cidadãos desenvolvam suas concepções de bem sem o temor da vigilância estatal.

Historicamente, o direito à privacidade remonta à proteção da propriedade e do domicílio. Essa percepção converge com o pensamento de Arendt (2007, p. 81), para quem a garantia de refúgio resultava da proteção "entre quatro paredes". No entanto, no cenário contemporâneo, essa proteção projeta-se para a autodeterminação informativa. Conforme o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei nº 9.296/1996, o sigilo das comunicações é a regra, e sua ruptura, uma exceção vinculada a critérios rígidos de necessidade e reserva de jurisdição.

Nessa senda, o Caso Escher e outros vs. Brasil é o exemplo paradigmático da fragilização dessas garantias. O episódio não envolveu apenas a interceptação ilegal de membros de organizações sociais (MST), mas a subsequente exposição pública das conversas em rede nacional, o que violou o direito à honra e à imagem. A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou que o poder público

não pode converter instrumentos de investigação em armas de desestabilização política ou social.

A análise do caso revela como a invocação da "segurança pública" pode produzir um deslocamento normativo perigoso, onde direitos deixam de ser limites estruturais e passam a ser tratados como obstáculos à eficiência estatal. Como sustenta Ronald Dworkin, os direitos individuais funcionam como "trunfos" que devem prevalecer mesmo contra os objetivos políticos do Estado. A segurança pública, embora legítima, não possui primazia automática. Em uma democracia, medidas restritivas exigem proporcionalidade rigorosa e controle institucional, sob pena de a justiça ser sacrificada em nome da instrumentalidade do poder.

2.2.1 JUSTIÇA, LIMITES E NÃO INSTRUMENTALIZAÇÃO

O antagonismo entre Estado e indivíduo é recorrente a partir da modernidade e da construção dos sistemas jurídicos democráticos. A tensão estabelece-se fundamentada em ideais de liberdade, autonomia e autodeterminação, pelo lado do indivíduo, e por preceitos de segurança, ordem pública, bem-estar e bem comum, pelo viés dos poderes públicos. Nesse cenário, a privacidade consubstancia-se como um dos direitos mais frequentemente invocados para conter a atuação estatal na esfera pessoal, no agir e nas relações dos indivíduos, tendo sido historicamente construída a partir da clássica formulação norte-americana do "direito de ser deixado em paz" (right to be let alone), expressão de Samuel D. Warren e Louis Brandeis publicada no artigo publicado na Harvard Law Review no final do século XIX.

Por isso, a justiça, compreendida como equidade, impõe limites ao exercício do poder. Direitos fundamentais não são meros interesses ponderáveis, mas garantias que estruturam a legitimidade institucional. Em outras palavras, as pessoas não querem que algumas de suas informações pessoais sejam expostas, proteção esta que encontra ressonância no campo constitucional (art. 5º, X, CF-88). A preservação dessas fronteiras normativas é essencial para que o sistema jurídico não se converta em um instrumento de arbítrio sob o pretexto da eficiência estatal.

Salienta-se que no mundo contemporâneo a informação é o princípio ativo da sociedade no sentido de que o trabalho, o lazer, a saúde, a educação, a política e economia dependem de informação, motivo pelo qual tem se potencializado a tecnologia na facilitação da coleta, produção, transmissão e armazenamento da mesma, dentro de uma chamada revolução da tecnologia da informação (VIEIRA, 2007, p. 157). Essa centralidade da informação exige que o Direito acompanhe a velocidade das trocas imateriais, protegendo o indivíduo de uma exposição indesejada que comprometa sua dignidade.

Para Dworkin, não mais de uma forma genérica, os princípios subdividem-se em princípios morais e políticas públicas. As políticas públicas se referem a padrões que visam atingir um objetivo do Estado, como por exemplo, uma melhoria em algum aspecto econômico, social ou político da comunidade, e muitas vezes são usadas para justificar uma decisão jurídica. Por outro lado, os princípios morais ou de moralidade política possuem essência de justiça e equidade, pelos quais a decisão jurídica, se observá-los, torna-se adequada. Assim, esses princípios desempenham um papel muito importante na concepção de direito como integridade.

Ainda nessa linha de pensamento, os direitos funcionam como trunfos contra decisões que pretendam sacrificá-los em nome de benefícios agregados. O princípio do igual respeito e consideração impede que indivíduos sejam tratados como meios para fins coletivos. A integridade do sistema jurídico depende, portanto, da aplicação desses princípios morais como limites intransponíveis, garantindo que a busca por objetivos estatais não desfigure os direitos básicos do cidadão.

Destarte, a informação tem assumido papel central na dinâmica social contemporânea. Durante décadas, sua transmissão, produção e armazenamento eram limitados; hoje, contudo, impulsionada pelos avanços tecnológicos, passou a ocupar posição estratégica na organização econômica, política e cultural da sociedade, tornando-se, em muitos contextos, mais relevante do que a própria posse de bens materiais.

Nesse sentido, Hermínia Campuzano Tomé observa que “las nuevas tecnologías configuran la información como uno de los valores fundamentales de nuestra sociedad. Estamos caminando desde una forma de vida asentada en los bienes físicos hacia una centrada en el conocimiento y la información” (TOMÉ, 2000, p. 20).

Quando o Estado relativiza a privacidade sob justificativas amplas de segurança, instala-se uma lógica instrumental que transforma o cidadão em objeto de vigilância estratégica. A racionalidade securitária, se não contida por limites principais, compromete a prioridade da justiça. Conclui-se que o fortalecimento das garantias individuais é a única via para assegurar que a revolução tecnológica e informacional sirva ao desenvolvimento humano e não à sua vigilância irrestrita.

2.3 VIGILÂNCIA, PODER E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A vigilância estatal, longe de ser um instrumento puramente técnico ou moralmente neutro, constitui uma das manifestações mais insidiosas do exercício do poder político na contemporaneidade. Quando o Estado direciona seu aparato de monitoramento a grupos específicos, a vigilância deixa de ser um mecanismo de segurança para se converter em um vetor de desigualdade estrutural.

A interceptação indevida de comunicações privadas e a devassa de dados pessoais não apenas violam o sigilo, mas alteram a própria arquitetura das relações de poder, ampliando o controle informacional do Estado e asfixiando a esfera de autodeterminação do indivíduo.

Nesse sentido, sob a ótica de Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, o poder moderno se distancia do suplício físico para se assentar na disciplina e no exame constante. O conceito de panoptismo foucaultiano é aqui fundamental, a estrutura do Panóptico cria um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. O indivíduo, ciente de que pode estar sendo observado a qualquer momento, torna-se o princípio de sua própria sujeição, inibindo

comportamentos dissidentes e internalizando a vigilância como uma forma de controle social invisível, mas onipresente.

Essa dinâmica de controle estatal não atinge a todos de forma equânime, ela recai com rigor desproporcional sobre aqueles que já se encontram em posições de vulnerabilidade ou em oposição às estruturas hegemônicas. A desigualdade estrutural manifesta-se no direito à privacidade quando o Estado utiliza a justificativa da "ordem pública" para estigmatizar movimentos sociais e minorias políticas.

Nesse contexto, a vigilância funciona como um filtro de exclusão, onde a transparência é exigida do cidadão enquanto a opacidade é preservada pelo aparato estatal. Sob a perspectiva rawlsiana, uma sociedade justa deve ser organizada segundo princípios que pessoas livres e racionais aceitariam em uma posição de igualdade. O princípio da liberdade de John Rawls estabelece que cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de liberdades básicas. A interceptação arbitrária e o monitoramento seletivo rompem essa simetria contratual, pois submetem uma parcela da população a um escrutínio severo que não pode ser universalizado sem que se destrua o próprio conceito de liberdade política.

A proposta de Ronald Dworkin para a solução de casos difíceis no Direito oferece uma lente necessária para compreender essa violação. Para Dworkin, a integridade do Direito exige que os juízes e administradores decidam com base em uma "moralidade política" que dê sentido e coesão ao sistema. Uma decisão juridicamente correta não é apenas aquela que segue a norma fria, mas aquela que se justifica em princípios de justiça e equidade que a comunidade aceitou como fundamentais.

No Caso Escher e Outros vs. Brasil, o que se testemunhou foi o colapso dessa moralidade política. A utilização do aparato de inteligência do Estado para interceptar comunicações de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a subsequente exposição pública dessas conversas em rede nacional representaram a instrumentalização do Direito para fins de perseguição política. Aqui, o direito à privacidade foi sacrificado no altar da eficiência investigativa e da conveniência política,

ignorando-se o que Dworkin denomina como "direitos como trunfos". Para o autor, direitos fundamentais são cartas que vencem qualquer objetivo coletivo, eles não podem ser negociados em nome de benefícios sociais agregados.

Historicamente, o Caso Escher, ocorrido no estado do Paraná na década de 1990 e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, revelou as vísceras de um sistema que ainda operava sob lógicas autoritárias, apesar da redemocratização formal. O monitoramento das organizações sociais ADECON e MST não visava a prevenção de crimes comuns, mas a desarticulação de forças sociais críticas.

A condenação do Brasil pela Corte IDH foi um marco de reconhecimento de que a privacidade é uma extensão da dignidade humana e da identidade. A Corte reafirmou que qualquer restrição à privacidade deve passar pelo teste da legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade. A ausência de um marco legal claro à época sobre o tratamento de dados pessoais e a fragilidade do controle judicial sobre as interceptações telefônicas permitiram que o Estado operasse em uma zona de penumbra jurídica, facilitando a impunidade e a normalização do arbítrio.

A análise sociológica dessa vigilância permite identificar que o monitoramento comunicacional produz um "efeito inibidor" (chilling effect) que transcende a pessoa interceptada. Quando a sociedade percebe que o Estado viola a privacidade de grupos organizados, o medo da retaliação estatal desencoraja o exercício de outros direitos conexos, como a liberdade de associação e a liberdade de expressão. Assim, a privacidade deixa de ser um direito puramente individual para se tornar uma condição sistêmica da igualdade política e da vitalidade democrática. Se o Estado pode devassar a vida privada sem controle rigoroso, instala-se uma desigualdade insuperável entre o observador soberano e o observado subordinado, ferindo a premissa de que, em uma democracia, o poder emana do povo e deve ser por ele controlado, e não o contrário.

A inversão de valores constatada no Caso Escher evidencia que a segurança pública, quando absolutizada, tende a converter o cidadão de sujeito de direitos em objeto de vigilância estratégica. Quando a exceção deixa de ser excepcional e passa a integrar a normalidade administrativa, a justiça perde sua primazia normativa.

O Estado, cuja função primordial, conforme a teoria contratualista moderna, é garantir a esfera de liberdade e propriedade dos cidadãos, converte-se em agente de sua compressão indevida. Como destaca Flávia Piovesan, o Brasil possui o dever inarredável de manter o Estado Democrático de Direito sob o crivo do controle de convencionalidade, assegurando que o direito interno dialogue com os padrões internacionais de proteção à dignidade. A fiscalização internacional atua, nesse sentido, como uma salvaguarda contra retrocessos institucionais e contra a tendência estatal de expansão do poder de vigilância.

Portanto, o papel do Estado deve ser compreendido como o de um mediador garantista, e não como um soberano absoluto sobre as informações de seus súditos. A atuação estatal na promoção dos direitos humanos depende de um confronto constante entre as forças sociais e o aparato burocrático, conforme aponta Pietro Alarcón. Os direitos fundamentais, independentemente de sua positivação local ou reconhecimento internacional, carregam uma carga valorativa moral e inclusiva que proíbe a instrumentalização do ser humano. A defesa da privacidade, portanto, revela sua dimensão mais profunda: ela não é um obstáculo à paz social ou à justiça criminal, mas a própria condição moral da legitimidade do Estado. Sem uma esfera privada protegida, o indivíduo perde sua autonomia moral e a democracia perde sua substância, reduzindo-se a uma estrutura formal de controle populacional exercido através da gestão de dados e do medo da punição invisível.

3 CONCLUSÃO

A presente artigo partiu da premissa de que a privacidade não constitui simples direito individual de defesa, mas elemento estrutural da justiça enquanto exigência de igual respeito entre cidadãos livres e iguais. A análise demonstrou que a invocação genérica da segurança pública não pode justificar a compressão de garantias fundamentais sem comprometer os fundamentos morais da legitimidade estatal.

Ao reconstruir filosoficamente o Caso Escher e outros vs. Brasil, evidenciou-se que a questão central ultrapassa a irregularidade procedimental das interceptações telefônicas. O problema reside na transformação da privacidade em interesse ponderável, submetido a cálculos de eficiência investigativa. Quando direitos deixam de operar como limites principais e passam a ser tratados como variáveis estratégicas, a justiça perde sua primazia normativa.

Sob a perspectiva liberal-igualitária inspirada em John Rawls, as liberdades básicas possuem prioridade e não podem ser sacrificadas em nome de ganhos agregados. Do mesmo modo, à luz da concepção de direitos como trunfos desenvolvida por Ronald Dworkin, a privacidade não pode ser relativizada com base em justificativas utilitaristas abstratas. Direitos fundamentais expressam a exigência de tratar cada pessoa como fim em si mesma, e não como instrumento de políticas públicas.

Conclui-se que a fragilidade da justiça em contextos de segurança emerge quando a exceção tende a se normalizar e a racionalidade instrumental se sobrepõe aos limites morais do poder. A proteção da privacidade não representa obstáculo à ordem pública, mas condição da própria legitimidade democrática. Onde há respeito à esfera privada, preserva-se a integridade institucional; onde ela é indevidamente violada, instala-se erosão silenciosa da igualdade política.

A justiça, portanto, exige vigilância sobre o próprio exercício da vigilância estatal. Somente a observância rigorosa de limites principais assegura que a segurança não se converta em fundamento de dominação, mas permaneça subordinada ao ideal de igual liberdade que sustenta o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O patrimônio comum da humanidade e a eficácia dos direitos humanos. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996.

CAMPUZANO TOMÉ, Hermínia. Vida privada y datos personales: su protección jurídica frente a la Sociedad de la Información. Madrid: Tecnos, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FLORIDI, Luciano. Artificial intelligence's new frontier: artificial companions and the fourth revolution. *Metaphilosophy*, 2008.

HIPÓLITO, Cadu. Direito à privacidade e interceptação telefônica. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/caduhipolito,+5965.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MACHADO ROBERTO, Jaqueline Schimanoski; SCHNORRENBARGER, Neusa; FIGUR, Mardjiolaine Eberhart. Direitos fundamentais como trunfos e sua aplicação prática em relação à vulnerabilidade do idoso frente às relações contratuais securitárias. *Revista Jurídica – Libertatis et Justitiae – RJLB*, Ano 10, nº 4, p. 389-409, 2024.

MIGALHAS. Violação de garantias individuais e abuso de poder do Estado. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-14/violacao-garantias-individuais-abuso-poder-estado/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Reginaldo Angelo dos; SARKIS, Sadik; DAMAS, Deborah Alessandra de Oliveira; BISTENE, Luisa França. LGPD – Vigilância estatal ou direito à privacidade de dados? Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378590/lgpd--vigilancia-estatal-ou-direito-a-privacidade-de-dados>. Acesso em: 23 fev. 2026.

SENADO FEDERAL. Revista de Informação Legislativa. v. 51, n. 203. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p237.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. Justiça e privacidade. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0225_0250.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

STEINMETZ, Wilson Antônio. A colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

Sobre o(s) autor(es)

Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) – Campus de São Miguel do Oeste. Advogada. Graduada em Licenciatura em História pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-graduada em Direitos Humanos e Realidades Regionais pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Campus de São Miguel do Oeste.